

*Lei Promulgada
n.º 4.696 de
29/06/2001*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA Nº 001
DATA 09.03.01
RUBRICA A

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2001

PROCESSO

Nº 072/2001

Interessado: Senador Genivaldo José Lôerere
Projeto de Lei nº 050/2001

Assunto: Ementa: Propõe sobre a ampliação do Horário de
Atendimento ao Público das Instituições Financeiras do
Município de Colatina.

Requis mandados mensuração de Voto.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 010 /2001

EMENTA: Dispõe Sobre a Ampliação do Horário de Atendimento ao Público das Instituições Financeiras do Município de Colatina.....

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA;

Artigo 1º - As Instituições Financeiras estabelecidas no Município de Colatina abrirão suas portas para atendimento ao público das 09:00 às 17:00 horas, de Segunda a Sexta-feira.

Parágrafo 1º - No período estabelecido, deverão funcionar ininterruptamente, todos os setores dos bancos, os quais o público necessite, como: depósito, retirada de numerário, pagamento de contas de água, luz e telefone, carnês e outros serviços bancários, inclusive os caixas destinados ao atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física, os idosos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações desta Lei sofrerão na primeira vez, multa equivalente a 5.000 UFIRs (unidade padrão de referência) e, no caso de reincidência, seu Alvará de Funcionamento será cassado, ressalvadas as penalidades aplicáveis nas hipóteses de descumprimento da jornada de trabalho de seis horas diárias dos trabalhadores bancários).

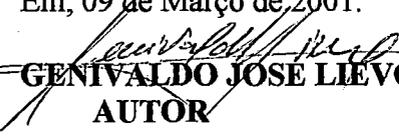
Parágrafo 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida pelo PROCON Municipal, mediante ação de rotina ou denúncia de qualquer cidadão ou entidade civil.

Artigo 2º - As Instituições Financeiras respeitarão a jornada de trabalho de seis horas da categoria bancária, estabelecida na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), em acordos e convenções coletivas vigentes, cuja fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em, 09 de Março de 2001.


GENIVALDO JOSE LIEVORE
AUTOR

Praça Belmiro Teixeira Pimenta nº 32 - Centro - Colatina - E.S.
Telefax: (027) 722 3444 e 722 3142 - CEP: 29 700 - 220

FOLHA Nº 002

DATA 09.03.01

RUBRICA

AS COMISSÕES PERMANENTES

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões 12103/2001
J. B. de A.
PRESIDENTE

AS COMISSÕES PERMANENTES

Câmara Municipal de Colatina

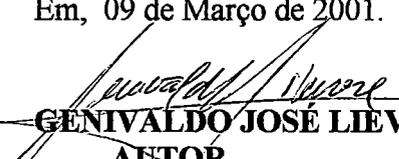
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 003
DATA 09.03.01
RUBRICA J.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atender o interesse local e propiciarão um grande benefício para a população e clientela que sustento os estabelecimentos bancários. Saliento ainda, que o referido projeto é de competência Legislativa Municipal, conforme previsto no Artigo 30, Inciso I e II, da Constituição Federal.

Sala das Sessões,
Em, 09 de Março de 2001.


GENIVALDO JOSÉ LIEVORE
AUTOR

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	Nº <u>072</u> Fis <u>53</u> Livro <u>06</u>
	Colatina, <u>09</u> de <u>03</u> de <u>2001</u>
	 FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Vereador Genivaldo José Lievore, apresentou Projeto de Lei nº. 010/2001, Dispõe Sobre Ampliação do Horário de Atendimento ao Público das Instituições Financeiras do Município de Colatina-ES.,

A matéria foi incluída e lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12/03/01, sendo encaminhada as Comissões para os respectivos pareceres.

Vindo a esta Comissão no dia 15/03/01 e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A matéria constante do Projeto de Lei Nº 010/2001, tem por finalidade a ampliação do horário do atendimento ao público que necessita de mais tempo para efetuar todas suas situações financeiras situados em nosso município, objetivando com isso maior tranquilidade dos clientes bem como atender norma constitucional, contida nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal.

Analisando a matéria podemos observar que a extensão do horário de atendimento ao público compreendido das 9:00 horas as 17:00 horas não irá onerar as instituições financeiras, muito pelo contrário, movimentará progressivamente a economia do município, o que refletirá positivamente no ativo das mesmas.

PARECER

Desta forma, estando o presente Projeto de Lei dentro dos princípios éticos, morais e legais que esta Casa exige, é esta Comissão pela sua aprovação, conclamando os pares endossarem nosso Parecer.

Sala das Sessões,
Em, 22 de março de 2001.


Paulo Stefanoni Junior
Presidente


Maria Luiza Pessin de Avila
Relatora


Tadeu Luiz Scotá
Membro

Aprovado em Primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões 26 1031 2001
José Brávo.
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões 02 1041 2001
José Brávo.
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Colatina-ES., 04 de Abril de 2.001.

OF. Nº 133/2.001

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

(REF.: Remessa FAZ)

Prezado Prefeito,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Exa., cópia do Autógrafo do Projeto de Lei nº 010/2.001, de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore, aprovado na Sessão Ordinária do dia 02 de Abril do corrente, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Sem mais, para o momento valemo-nos do ensejo para renovar-lhe nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE BRAVO
-Presidente-

**Ao
Exmo. Sr.
Dr. João Guerino Balestrassi
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta.**

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 19 de Junho de 2.001

Ofício N° 371/2001

DO Presidente da Câmara Municipal de Colatina

AO Prefeito Municipal de Colatina

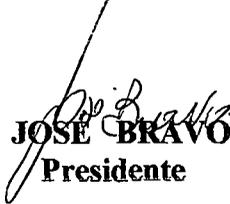
REF: Remessa(FAZ)

Prezado Prefeito,

Como Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Exa., cópia da Lei Promulgada N° 4.696, de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore, conforme determine o Artigo 80, Parágrafo 7º da Lei orgânica Municipal.

Certos de Vossa habitual atenção, valho-me do ensejo para renovar-lhe nossa estima e consideração.

Atenciosamente


JOSE BRAVO
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
João Guerino Balestrassi
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI PROMULGADA Nº 4.696, DE 19 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a Ampliação do Horário de Atendimento ao Público das Instituições Financeiras do Município de Colatina:.....

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, aprovou e Eu 2º Vice-Presidente, nos termos do Artigo 66, Parágrafo 7º, da Constituição Federal e Artigo 80, Parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Colatina, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As Instituições Financeiras estabelecidas no Município de Colatina abrirão suas portas para atendimento ao público das 09:00 horas às 17:00 horas, de Segunda a Sexta-feira.

Parágrafo 1º - No período estabelecido, deverão funcionar ininterruptamente, todos os setores dos bancos, os quais o público necessite, como: depósito, retirada de numerário, pagamento de contas de água, luz e telefone, carnês e outros serviços bancários, inclusive os caixas destinados ao atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física, os idosos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por criança de colo.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações desta Lei sofrerão na primeira vez, multa equivalente a 5.000 UFIR's (unidade padrão de referência) e, no caso de reincidência, seu Alvará de Funcionamento será cassado, ressalvadas as penalidades aplicáveis nas hipóteses de descumprimento da jornada de trabalho de seis horas diárias dos trabalhadores bancários.

Parágrafo 3º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo PROCON Municipal, mediante ação de rotina ou denúncia de qualquer cidadão ou entidade civil.

Artigo 2º - As Instituições Financeiras respeitarão a jornada de trabalho de seis horas da categoria bancária, estabelecida na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), em acordos e convenções coletivas vigentes, cuja fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 19 de Junho de 2001.



- 2º VICE-PRESIDENTE-

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.

-SECRETÁRIO-

regulador
o veto
21/05/01



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2001

PROCESSO

Nº 300/2001

Interessado: Poder Executivo Municipal
Mensagem de Veto nº 001/2001

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 010/2001 em que
dispõe sobre a ampliação do horário de aten-
dimento ao público das Substituições Financeiras
do Município de Colatina.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 22 de Maio de 2.001

Ofício N° 303/2001

DO Presidente da Câmara Municipal de Colatina

AO Prefeito Municipal de Colatina

REF.: Remessa (FAZ)

Prezado Prefeito,

Como Presidente deste Poder Legislativo Municipal, comunico que a **Mensagem de Veto N° 001/001**, apensado ao Projeto de Lei N° 010/01, de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore, em que Dispõe sobre a ampliação do horário de atendimento ao público das instituições financeiras do Município de Colatina, foi **REJEITADA** pela maioria dos Vereadores presentes, em única discussão na Sessão Ordinária do dia 21 de Maio do corrente, para que se digne publicá-lo.

Certos de Vossa habitual atenção, valho-me do ensejo para renovar-lhe nossa estima e consideração.

Atenciosamente


JOSE BRAVO
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
João Guerino Balestrassi
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Colatina-ES

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER

A MENSAGEM DE VETO 01/2001, oriunda do Poder Executivo objetivando veto ao Projeto de Lei Nº 010/2001, protocolado nesta Casa, em 26/04/2001, que dispõe sobre a ampliação do horário de atendimento ao público das instituições financeiras do Município de Colatina, face a inconstitucionalidade das suas disposições, argüidas pela Procuradoria do Município.

O Sr. Prefeito, apesar de considerar a matéria de relevante interesse social, acatou na íntegra o parecer da Procuradoria do Município, de que o referido Projeto invade a Competência Privativa e Exclusiva da União Federal, para legislar sobre horário de funcionamento ao público pelas instituições financeiras.

A matéria foi incluída e lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 30/04/2001, e encaminhada às Comissões Permanentes para análises e pareceres, em conformidade com o que determina o regimento Interno Cameral.

Vindo a esta Comissão no dia 03/04/2001, coube-nos relatar.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria constante do Projeto de Lei nº. 010/2001, tem por objetivo principal fixar horário mais flexível e compatível com as necessidades locais, neste sentido, afirma os membros desta Comissão de que a competência legislativa do Município, decorre diretamente do previsto no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal. A existência de Lei Federal, não impede, portanto, que os Municípios, atentado ao interesse local (que certamente não será os mesmos interesses daqueles Município mencionados através jurisprudências), legisla sobre horário das instituições no âmbito municipal. Desta forma, vale lembrar que o princípio fundamental da forma federativa de Estado, consagrado já no primeiro artigo de nossa Constituição, prevê o Município o papel efetivo de ente federativo, com competência legislativa própria, deve ter sempre em vista, a forma de melhor servir.

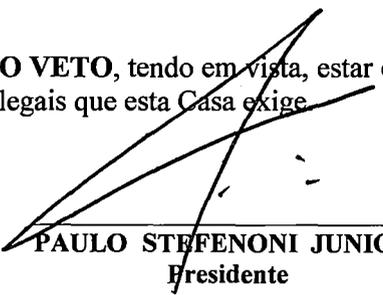
Dentro desta ordem de exposição, permito-me retornar ao artigo 30, incisos I e II da CF/88, porquanto, como a seguir demonstrará a referida Lei Municipal, efetivamente, consulta assunto de interesse local, e suplementa a legislação federal a respeito da matéria (inciso II).

Diante de tamanha importância do Projeto somos pela adoção da seguinte:

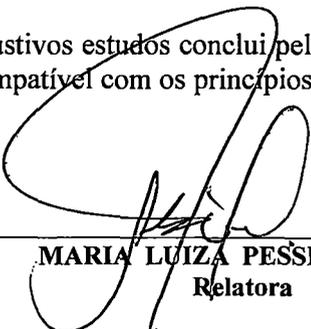
CONCLUSÃO

Esta Comissão depois de exaustivos estudos conclui pela **REJEIÇÃO DO VETO**, tendo em vista, estar o Projeto de Lei nº 010/2001, compatível com os princípios éticos, morais e legais que esta Casa exige.

Sala das Comissões
Em 10 de maio de 2001.



PAULO STEFENONI JUNIOR
Presidente



MARIA LUIZA PESSIN DE AVILA
Relatora

TADEU LUIZ SCOLÁ
Membro

Aprovado em única discussão,
por maioria dos Vereadores presentes
Sala das Sessões, 21, 05, 2001
José Diniz
PRESIDENTE

com 14 votos a favor
do Parecer e 01
contrário ao Parecer

Colatina, 24 de abril de 2001.

MENSAGEM DE VETO N.º 001/2.001

de 303101

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me, fazendo uso das prerrogativas disciplinadas no § 1º, artigo 80 da Lei de Organização Municipal, comunicar a essa Egrégia Casa que decidi **VETAR**, na íntegra o Projeto-de-lei n.º 010/2.001, que “dispõe sobre a ampliação do horário de atendimento ao público das instituições financeiras do Município de Colatina”, face a inconstitucionalidade das suas disposições, argüidas pela Procuradoria do Município.

Faço questão de colocar, por oportuno, que considero a matéria de relevante interesse social quando estabelece um horário de funcionamento para rede bancária mais flexível, por que proporcionará mais facilidades aos usuários que dependem dos serviços, principalmente aqueles que residem na zona rural, e estabelece tratamento prioritário aos idosos, gestantes, portadores de deficiência física, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

O autor do projeto, ao redigi-lo, alcançou a vontade da população que clama por estas mudanças e por isso a ele manifesto meu respeito e solidariedade.

Exm.º Sr.

José Bravo

*DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina*

NESTA.



P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º <u>300</u> Fis <u>49</u> Livro <u>06</u>
	Colatina, <u>26</u> de <u>abril</u> de <u>2001</u>
	<u>Eto Seella</u> FUNCIONÁRIO

Ref. MENSAGEM DE VETO N.º 001/2.001.

Todavia ao administrador não cumpre somente expedir atos que traduzem a vontade dos administrados. Seus atos, para produzirem os efeitos que interessam a coletividade, necessitam de amparo em lei, pois o agente público só pode decidir quando sua decisão tiver previsão legal. O princípio da legalidade, todavia, deixou de ser observado no momento da elaboração da matéria que ora tenho o dever de Vetar.

RAZÕES DO VETO

1 – O Projeto-de-lei aprovado ficou estabelecido que as instituições financeiras deverão, abrir suas portas para o atendimento ao público das 09:00 às 17:00 horas, de Segunda a Sexta-feira, prestando todos os serviços que lhes é peculiar (artigo 1º e § 1º).

Estabeleceu, também, as multas e demais penalidades aplicáveis no caso de descumprimento dos dispositivos constantes da Lei (art. 1º § 2º).

Fixou no § 3º do art. 1º a competência do PROCON Municipal para exercer a fiscalização do cumprimento da Lei.

O artigo 2º estabelece a jornada de trabalho de 06 (seis) horas para os funcionários dos estabelecimentos bancários, estabelecida na CLT, em acordos e convenções coletivas vigentes.

Ref. MENSAGEM DE VETO N° 001/2.001.

Tanto a matéria relativa a incompetência absoluta dos Municípios para legislar sobre horário de funcionamento dos bancos, imposição de penalidades, etc, não mais comporta discussão, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a SÚMULA n° 19, que assim está redigida:

“SÚMULA n.º 19 – A FIXAÇÃO do horário bancário, para atendimento do público, é da Competência da UNIÃO”.

A Competência, no caso, é privativa e exclusiva da União Federal, nem se admitindo a concorrência dos demais entes da Federação: Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

No tocante a atuação do PROCON para fiscalizar e aplicar sanções pelo descumprimento da norma prevista no Projeto-de-lei n.º 010/2.001, é questionável, pois nos termos da Lei Federal 8.078/90, sua competência limita-se a verificação de infringências de normas de proteção ao crédito e outras que digam respeito a controvérsia entre **FORNECEDORES DE PRODUTOS E/OU SERVIÇOS E O CONUSMIDOR**, em hipótese alguma a sua competência se estende a horário de atendimento ao público pelas instituições financeiras, aplicação de penalidades e outras, uma vez que estão reservadas ao BACEN, por Delegação da UNIÃO FEDERAL, consoante Lie n.º 4.595/64 e artigo 192 da CF/88.

No caso vertente não há como se falar em interesse local, posto que pela especificidade da atividade das instituições financeiras prevalece o interesse Nacional e Geral em detrimento do doméstico.

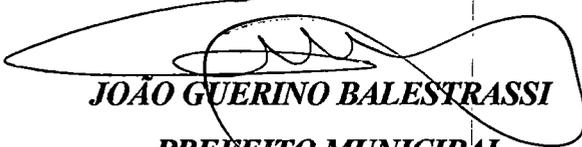


Ref. MENSAGEM DE VETO Nº 001/2.001.

Por estas razões trilha o entendimento de que o Projeto-de-lei n.º 010/2.001, aprovado em Sessão Ordinária do dia 02/04/2.001 contém o vício da Inconstitucionalidade visto que **invade Competência Privativa e Exclusiva da União Federal** para legislar sobre horário de funcionamento ao público pelas instituições financeiras.

Certo de que V. Ex^a e os ilustres pares não se furtarão de apreciar a matéria e dar-lhe provimento mantendo o **VETO** face a sua inteira legalidade, uso da oportunidade para renovar as

Cordiais saudações.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
PREFEITO MUNICIPAL

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 3010412001

José Bualto

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 010 /2001

EMENTA: Dispõe Sobre a Ampliação do Horário de Atendimento ao Público das Instituições Financeiras do Município de Colatina.....

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA;

Artigo 1º - As Instituições Financeiras estabelecidas no Município de Colatina abrirão suas portas para atendimento ao público das 09:00 às 17:00 horas, de Segunda a Sexta-feira.

Parágrafo 1º - No período estabelecido, deverão funcionar ininterruptamente, todos os setores dos bancos, os quais o público necessite, como: depósito, retirada de numerário, pagamento de contas de água, luz e telefone, carnês e outros serviços bancários, inclusive os caixas destinados ao atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física, os idosos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações desta Lei sofrerão na primeira vez, multa equivalente a 5.000 UFIRs (unidade padrão de referência) e, no caso de reincidência, seu Alvará de Funcionamento será cassado, ressalvadas as penalidades aplicáveis nas hipóteses de descumprimento da jornada de trabalho de seis horas diárias dos trabalhadores bancários).

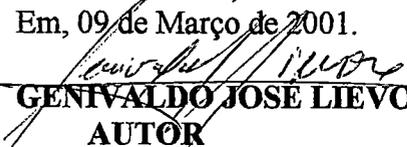
Parágrafo 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida pelo PROCON Municipal, mediante ação de rotina ou denúncia de qualquer cidadão ou entidade civil.

Artigo 2º - As Instituições Financeiras respeitarão a jornada de trabalho de seis horas da categoria bancária, estabelecida na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), em acordos e convenções coletivas vigentes, cuja fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em, 09 de Março de 2001.


GENIVALDO JOSÉ LIEVORE
AUTOR

Praça Belmiro Teixeira Pimenta nº 32 - Centro - Colatina - E.S.
Telefax: (027) 722 3444 e 722 3142 - CEP: 29 700 - 220

FOLHA N.º 009
 DATA 26 04 01
 RUBRICA ER

Critério de Pesquisa: 1 "19"
 Documento: 1 de 1

Súmula	19		
Fonte	DJ	DATA:07/12/1990	PG:14682
	RSTJ	VOL.:00016	PG:00495
	RT	VOL.:00662	PG:00167
Data da Decisão	04/12/1990		
Orgão Julgador	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO		
Ementa	A FIXAÇÃO DO HORARIO BANCARIO, PARA ATENDIMENTO AO PUBLICO, E DA COMPETENCIA DA UNIÃO.		
Precedentes	RESP	2456 PR 1990/0002411-0	DECISÃO:23/05/1990
	DJ	DATA:25/06/1990	PG:06026
	RSTJ	VOL.:00016	PG:00497
	Ementa	Inteiro Teor	Acompanhamento Processual
	RESP	2518 PR 1990/0002540-0	DECISÃO:21/05/1990
	DJ	DATA:04/06/1990	PG:05055
	RSTJ	VOL.:00016	PG:00499
	Ementa	Inteiro Teor	Acompanhamento Processual
	RESP	2689 PR 1990/0003169-9	DECISÃO:13/06/1990
	DJ	DATA:06/08/1990	PG:07322
	RSTJ	VOL.:00016	PG:00502
	RT	VOL.:00660	PG:00215
	Ementa	Inteiro Teor	Acompanhamento Processual
	RESP	3042 PR 1990/0004350-6	DECISÃO:06/06/1990
	DJ	DATA:25/06/1990	PG:06034
	RSTJ	VOL.:00016	PG:00507
	Ementa	Inteiro Teor	Acompanhamento Processual
	RESP	3397 PR 1990/0005141-0	DECISÃO:27/06/1990
	DJ	DATA:13/08/1990	PG:07647
	RSTJ	VOL.:00016	PG:00510
	Ementa	Inteiro Teor	Acompanhamento Processual

FOLHA N.º 010DATA 26.09.01RUBRICA CR

Critério de Pesquisa: 1 FUNCIONAMENTO ADJ DE ADJ BANCOS

Documento: 5 de 5

Inteiro Teor

Acompanhamento Processual

Acórdão	RESP 2518/PR ; RECURSO ESPECIAL (1990/0002540-0)
Fonte	DJ DATA:04/06/1990 PG:05055 RSTJ VOL.:00016 PG:00499
Relator(a)	Min. ILMAR GALVAO (1023)
Data da Decisão	21/05/1990
Órgão Julgador	T2 - SEGUNDA TURMA
Eme	ADMINISTRATIVO. HORARIO DE BANCOS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ESTABELECIMENTO BANCARIO CONTRA ATO DE PREFEITO MUNICIPAL QUE FIXOU HORARIO DE FUNCIONAMENTO DE BANCOS EM DESACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NO ART. 105, III, A E C, DA CF/88. COMPETENCIA DAS MENCIONADAS INSTITUIÇÕES PARA O MISTER. PREVALENCIA DO INTERESSE NACIONAL SOBRE O LOCAL. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DO EXTINTO TFR PELA COMPETENCIA DA UNIÃO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.
Decisão	POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Indexação	COMPETENCIA LEGISLATIVA, UNIÃO FEDERAL, FIXAÇÃO, HORARIO, BANCO, ATENDIMENTO AO PUBLICO, NÃO OCORRENCIA, COMPETENCIA, MUNICIPIO.
Referências Legais	LEG:FED LEI:004595 ANO:1964 ART:00004 INC:00007 LEG:FED DEL:005452 ANO:1943 ***** CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO ART:00059 ART:00222 PAR:00002 ART:00224 ART:00225 LEG:FED SUM:000419 ANO:**** (STF) LEG:MUN LEI:000898 ANO:1975 ART:00001 ART:00002 DOURADOS - MS
Veja	RE 79253; RE 82942, RE 91630 (STF) MS 134966-DF (TRF)
Sucessivos	RESP 6690 PR 1990/0012955-9 DECISAO:20/02/1991 DJ DATA:18/03/1991 PG:02780 <u>Inteiro Teor</u> <u>Acompanhamento Processual</u> RESP 6084 PR 1990/0011516-7 DECISAO:18/02/1991 DJ DATA:18/03/1991 PG:02779 <u>Inteiro Teor</u> <u>Acompanhamento Processual</u> RESP 6420 PR 1990/0012277-5 DECISAO:12/12/1990 DJ DATA:04/02/1991 PG:00570

Critério de Pesquisa: 1 FUNCIONAMENTO ADJ DE ADJ BANCOS

Documento: 2 de 5

Inteiro Teor

Acompanhamento Processual

Acórdão	RESP 6654/ES ; RECURSO ESPECIAL (1990/0012921-4)
Fonte	DJ DATA:18/02/1991 PG:01029
Relator(a)	Mín. ILMAR GALVÃO (1023)
Data da Decisão	04/02/1991
Órgão Julgador	T2 - SEGUNDA TURMA
Ementa	ADMINISTRATIVO. HORARIO DE BANCOS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ESTABELECIMENTO BANCARIO CONTRA ATO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAL QUE FIXOU HORARIO DE FUNCIONAMENTO DE BANCOS EM DESACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NO ART. 105, III, A, DA CF/88. COMPETENCIA DAS MENCIONADAS INSTITUIÇÕES PARA O MISTER. PREVALENCIA DO INTERESSE NACIONAL SOBRE O LOCAL. APLICAÇÃO DA SUMULA N. 19, DO STJ, PELA COMPETENCIA DA UNIÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.
Decisão	POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Referências Legislativas	LEG:FED CFD:***** ANO:1988 ***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART:00105 INC:00003 LET:A LEG:FED SUM:000019 ANO:**** (STJ).
Ver	RE-77254; RMS-11291; RE-79253; RE-82942; RE-91630, (SSTF); MS-134-DF, (TFR); RESP-2518-PR; RESP-3397-PR; RESP-1268-PR, (STJ).
Sucessivos	RESP 9874 PR 1991/0006556-0 DECISÃO:03/06/1991 DJ DATA:17/06/1991 PG:08201 RT VOL.:00675 PG:00241 <u>Inteiro Teor</u> <u>Acompanhamento Processual</u> RESP 7063 PR 1990/0014034-0 DECISÃO:27/02/1991 DJ DATA:18/03/1991 PG:02796 <u>Inteiro Teor</u> <u>Acompanhamento Processual</u>

Critério de Pesquisa: 1 FUNCIONAMENTO ADJ DE ADJ BANCOS

Documento: 1 de 5

FOLHA N.º 012

DATA 26.04.01

RUBRICA eH

Inteiro Teor

Acompanhamento Processual

Acórdão	RESP 2456/PR ; RECURSO ESPECIAL (1990/0002411-0)
Fonte	DJ DATA:25/06/1990 PG:06026 RSTJ VOL.:00016 PG:00497
Relator(a)	Min. ARMANDO ROLEMBERG (19)
Data da Decisão	23/05/1990
Órgão Julgador	T1 - PRIMEIRA TURMA
Emenda	CONSTITUCIONAL - HORARIO DE FUNCIONAMENTO DE BANCOS . E TRANQUILO O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE FALECE COMPETENCIA AO MUNICIPIO PARA DISPOR SOBRE HORARIO DE FUNCIONAMENTO DE BANCOS . RECURSO PROVIDO PARA, REFORMANDO A DECISÃO RECORRIDA, CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA.
Decisão	POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Indexação	COMPETENCIA, UNIÃO FEDERAL, FIXAÇÃO, HORARIO, BANCO, ATENDIMENTO AO PUBLICO, AFASTAMENTO, COMPETENCIA, MUNICIPIO.
Referências Legislativas	LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART:00015 INC:00002 LET:B LEG:FED LEI:004595 ANO:1964 LEG:FED SUM:000419 ANO:***** (STF)

Critério de Pesquisa: 1 FUNCIONAMENTO ADJ DE ADJ BANCOS

Documento: 3 de 5

Inteiro Teor

Acompanhamento Processual

Acórdão	RESP 5298/PR ; RECURSO ESPECIAL (1990/0009654-5)
Fonte	DJ DATA:19/11/1990 PG:13248
Relator(a)	Mín. ARMANDO ROLEMBERG (0019)
Data da Decisão	17/10/1990
Órgão Julgador	T1 - PRIMEIRA TURMA
Ementa	'CONSTITUCIONAL - HORARIO DE FUNCIONAMENTO DE BANCOS . E TRANQUILO O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE FALECE COMPETENCIA AO MUNICIPIO PARA DISPOR SOBRE HORARIO DE FUNCIONAMENTO DE BANCOS . RECURSO PROVIDO PARA, REFORMANDO A DECISÃO RECORRIDA, CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA'.
Decisão	POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.
Referências Legislativas	LEG:MUN LEI:000129 ANO:1987 TERRA BOA - PARANA LEG:FED LEI:004595 ANO:1964 LEG:FED SUM:000419 ANO:**** (STF) LEG:FED LEI:000556 ANO:1850 ***** CCM-50 CODIGO COMERCIAL ART:00119 LEG:FED DEL:005452 ANO:1943 ***** CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO ART:00910 ART:00224 ART:00225 LEG:FED CFD:***** ANO:1946 ***** CF-46 CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART:00028 LEG:FED CFD:***** ANO:1967 ***** CF-67 CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART:00015 INC:00002 LET:B LEG:FED CFD:***** ANO:1988 ***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART:00105 ART:00030 INC:00001 ART:00102 INC:00003 LET:A LET:C ART:00008 INC:00017 LEG:MUN LCP:000027 ANO:1986 ART:00026 INC:00017 LEG:FED LEI:001533 ANO:1951 ART:00001
Veja	RE 77.254-SP (RTJ 70/220), RE 80.365-PR (RTJ 100/1.094/1.098), RE 79.253 (RTJ 74/820), RMS 11.291 (STF).

FOLHA N.º 014

DATA 26.04.01

RUBRICA *esf*

Critério de Pesquisa: 1 FUNCIONAMENTO ADJ DE ADJ BANCOS

Documento: 4 de 5

Inteiro Teor

Acompanhamento Processual

Acórdão	RESP 3160/MA ; RECURSO ESPECIAL (1990/0004640-8)
Fonte	DJ DATA:03/09/1990 PG:08826
Relator(a)	Min. ARMANDO ROLEMBERG (19)
Data da Decisão	06/08/1990
Orgão Julgador	T1 - PRIMEIRA TURMA
Ementa	PROCESSO CIVIL. INEXISTENCIA DE OFENSA AOS ARTS.40 DO CPC E 89, N.XVII, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL POR TEREM SIDO AS PEÇAS QUE INSTRUIRAM O MANDADO DE SEGURANÇA REMETIDAS AO RECORRENTE JUNTAMENTE COM O PEDIDO DE INFORMAÇÕES, SENDO-LHE POSSIVEL COTEJA-LAS COM OS ORIGINAIS NO CARTORIO NO QUAL SE ENCONTRAVAM OS AUTOS. DE OUTRO LADO, O ATO ORIGINALMENTE ATACADO, APLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O HORARIO DE FUNCIONAMENTO DE BANCOS , COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, FORA PRATICADO PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, DAI NÃO HAVEREM SIDO SOLICITADAS INFORMAÇÕES A PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES. RECURSO DESPROVIDO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIACÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.
Decisão	POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Referências Legislativas	LEG:MUN LEI:002737 ANO:1986 SÃO LUIS - MA LEG:FED EMC:000001 ANO:1969 ***** CF-69 CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART:00015 INC:00002 LET:B LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL ART:00241 INC:00002 ART:00040 LEG:EST LEI:004215 ANO:1963 ART:00089 INC:00017 OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Sucessivos	RESP 3161 MA 1990/0004641-6 DECISÃO:06/08/1990 DJ DATA:24/09/1990 PG:09967 Inteiro Teor Acompanhamento Processual



FOLHA Nº 015
DATA 26.04.01
RUBRICA EJP

28, 5, 90 Expediente ao DIN
4, 6, 190 Pub. o acórdão no DJ

111

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.518-PARANÁ (90.00025400)
RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS : DRS. VALQUÍRIA AMÁLIA ALO E OUTROS E JOSÉ JÚLIO REILLY ALGODOAL

FOLHA Nº 016
DATA 26 04 01
RUBRICA *Elopes*

EMENTA

ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE BANCOS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ESTABELECIMENTO BANCÁRIO CONTRA ATO DE PREFEITO MUNICIPAL QUE FIXOU HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BANCOS EM DESACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NO ART. 105, III, a e c, DA CF/88.

Competência das mencionadas instituições para o mister.
Prevalência do interesse nacional sobre o local.
Precedentes da Suprema Corte e do extinto TFR pela competência da União.
Pressupostos recursais configurados.
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.
Brasília-DF, 21 de maio de 1990. (Data do julgamento).

Carlos Velloso

MINISTRO CARLOS VELLOSO
Presidente

Ilmar Galvão

MINISTRO ILMAR GALVÃO
Relator

090000250
040013000
000251890

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACÓRDÃOS
04, 06, 190 Pub. no DJ

vpa

Pa. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.689 - PARANÁ (REG. 90.0003169-9)

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO
 RECORRENTES : BANCO ITAÚ S/A E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IVAIPORA
 ADVOGADOS : DRS. ELTON SCHEIDT PUPO E OUTROS, JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS E FRANKLIN DE DEUS CARDOSO E JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO

E M E N T A

BANCOS. FIXAÇÃO DO HORÁRIO PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. LEI Nº 4.595/64.

I - Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar o horário bancário para atendimento ao público, ultrapassando, dessa forma, o interesse municipal.

II- Precedentes do S.T.F. e desta Corte.

III-Recursos providos.

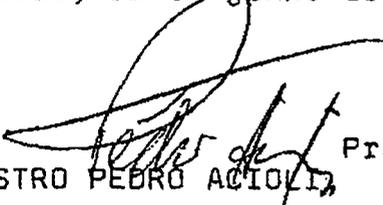
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos recursos e lhes dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1990 (data do julgamento)

 Presidente
 MINISTRO PEDRO ACIOLI

 Relator
 MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO,

RECURSO ESPECIAL Nº 2.456 - PR - 90.0002411-0

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADOS : DRs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, OUTROS E VALÉRIO VANHONI

E M E N T A

"Constitucional - Horário de funcionamento de bancos.

É tranqüilo o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que falece competência ao Município / para dispor sobre horário de funcionamento de bancos. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e restaurar a sentença concessiva do mandado de segurança".

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1a. Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de maio de 1990 (data do julgamento)


MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG - Presidente e Relator

090000240
011013000
000245630

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL — CIV. DE ACÓRDÃOS
25 / 06 / 90 Feb. no DJ

23 Sexta-Feira 02 de Junho de 2000

D.J. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R ADOVogada: SUZANA HOFFMANN REIS
 APDA.: JISLANY DE MELO ALVES CURTY
 DESEMB. RELATOR: AMIM ABRIGUENEM
 DES. REVIS.: ARIONE VASCONCELOS RIBEIRO
 JULGADO EM 11/04/2000 E LIDO EM 09/05/2000
 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEPARAÇÃO JUDICIAL - RUPTURA DA VIDA CONJUGAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. A AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA PODE SER REQUERIDA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE PRAZO DE CASAMENTO, POIS A LEI Nº 8.408, DE 13/2/92, QUE MODIFICOU O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. QUINTO DA LEI Nº 6.515, AUTORIZA ESSE PEDIDO POR MAIS DE UM ANO, SE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE SUA RECONSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA, PROSSEGUINDO A AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.
 CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, PRELIMINARMENTE, ANULAR A SENTENÇA.

07 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 6999000323

COMARCA DE ARACRUZ

APTE.: T.S. (MENOR IMPÚBERE)

ADVOGADA: VERA LUCIA CABALINI

ADVOGADO: AIRTON FABIANO DA SILVA

APTE.: L.S. (MENOR IMPÚBERE)

ADVOGADA: VERA LUCIA CABALINI

ADVOGADO: AIRTON FABIANO DA SILVA

APTE.: K.S. (MENOR IMPÚBERE)

ADVOGADA: VERA LUCIA CABALINI

ADVOGADO: AIRTON FABIANO DA SILVA

APTE.: P.S. (MENOR PÚBERE)

ADVOGADA: VERA LUCIA CABALINI

ADVOGADO: AIRTON FABIANO DA SILVA

APTE.: A.S. (MENOR PÚBERE)

ADVOGADA: VERA LUCIA CABALINI

ADVOGADO: AIRTON FABIANO DA SILVA

APTE.: RACILEY MARIA LOPES

ADVOGADA: VERA LUCIA CABALINI

ADVOGADO: AIRTON FABIANO DA SILVA

DESEMB. RELATOR: AMIM ABRIGUENEM

DES. REVIS.: ARIONE VASCONCELOS RIBEIRO

JULGADO EM 11/04/2000 E LIDO EM 09/05/2000

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - PRELIMINAR DE

NULIDADE DE SENTENÇA - NOME DAS PARTES - IMPERATIVO DE

ORDEM LEGAL - EQUÍVOCO NA FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA

ANULADA. HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC, QUE INCLUI ENTRE

OS REQUISITOS DA SENTENÇA A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO ENTRE

AS PARTES. ADEMAIS, HÁ EQUÍVOCO NA FUNDAMENTAÇÃO DA

SENTENÇA DE PISO, POIS NÃO SE ATEVE À EXISTÊNCIA DE DUAS

GENITORAS DISTINTAS E QUE APENAS UMA DELAS RECEBEU PARTE

DO DINHEIRO PRETENDIDO PELO ALVARÁ. DADO PROVIMENTO À

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA

CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO,

QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE,

PRELIMINARMENTE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA

ANULAR A SENTENÇA.

08 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 24970105961

COMARCA DA CAPITAL - JUIZO DE VITÓRIA

APTE.: DENNY MARGOTTO MORRA

ADVOGADO: REQUERIDO EM CAUSA PRÓPRIA

APDO.: ANTONIO CARLOS MARQUES

ADVOGADO: JERONYMO DE BARROS ZANANDREA

ADVOGADO: ELIAS JOSE MOSCON F. DE MATOS

DESEMB. RELATOR: ARIONE VASCONCELOS RIBEIRO

DES. REVIS.: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

JULGADO EM 09/05/2000 E LIDO EM 09/05/2000

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

HOMOLOGA-SE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DESTE RECURSO, REQUERIDO PELAS PARTES, PARA PRODUIR OS EFEITOS LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII DO CPC.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA PARA PRODUIR OS EFEITOS LEGAIS.

09 - REMESSA EX OFFICIO Nº 24980011084

COMARCA DA CAPITAL - JUIZO DE VITÓRIA

REMTE.: JUIZ DE DIREITO V. FAZ. PUBL. MUN. VITÓRIA

PARTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ADVOGADA: ROSA CRISTINA MEYER

PARTE: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

ADVOGADO: CARLOS MARCIO F. DE CARVALHO

ADVOGADO: LUIZ OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO: JOSE FRANCISCO M. DE OLIVEIRA

APELAÇÃO VOLUNTÁRIA PROCESSO 24980011084

APTE.: MUNICÍPIO DE VITÓRIA

APDO.: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

ADVOGADOS: CARLOS MARCIO F. DE CARVALHO E OUTROS

DESEMB. RELATOR: AMIM ABRIGUENEM

DES. REVIS.: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

JULGADO EM 28/03/2000 E LIDO EM 09/05/2000

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI

MUNICIPAL - INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS EM AGÊNCIAS

BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - APELAÇÃO VOLUNTÁRIA NEGADA. A

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ESTABELECIMENTO

BANCÁRIO É DA UNIÃO. NÃO É POSSÍVEL QUE LEGISLAÇÃO

MUNICIPAL DISPONHA SOBRE INSTALAÇÕES INTERNAS DOS

REFERIDOS ESTABELECIMENTOS, SOBREPONDO-SE À LEGISLAÇÃO

FEDERAL, MESMO PORQUE, ENVOLVE MATÉRIA DE SEGURANÇA

PÚBLICA.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA

CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO,

QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, CONHECER

DO RECURSO VOLUNTÁRIO, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO,

PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA.

10 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Nº

100990008466

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. ESPÍRITO SANTO

REQTE.: BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL

ADVOGADA: MARIA HELENA KILL VIEIRA

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO L. TOLEDO DA SILVA

ADVOGADO: PAULO CESAR DE MATTOS ANDRADE

REQDO.: ADILSON THOM GOMES

ADVOGADO: ALEXANDRE MELO BRASIL

ADVOGADO: ROGERIO FARIA PIMENTEL

DESEMB. RELATOR: ARIONE VASCONCELOS RIBEIRO

JULGADO EM 09/05/2000 E LIDO EM 09/05/2000

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE

ARRENDAMENTO MERCANTIL - RECEBIMENTO DA QUANTIA POR

ELES ESTIPULADA - ENTREGA DO BEM ARRENDADO - QUITAÇÃO

TOTAL DO CONTRATO - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PARA OS

EFEITOS LEGAIS. TENDO AS PARTES ACORDADO COM O

RECEBIMENTO DA QUANTIA ESTIPULADA E A ENTREGA DO BEM

ARRENDADO, DANDO TOTAL QUITAÇÃO DO CONTRATO,

HOMOLOGA-SE A TRANSAÇÃO E EXTINGUE-SE O PROCESSO NOS

TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC, PARA OS EFEITOS LEGAIS.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA

CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO,

QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, HOMOLOGAR

A TRANSAÇÃO E EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DE

MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC.

VITÓRIA, 22 DE MAIO DE 2000.

MARIA DA PENHA CAZELLI NASCIMENTO
SECRETÁRIA DE CÂMARA

FOLHA N.º 020

DATA 26.09.01

RUBRICA 818

SÚMULA N. 19

A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

Referência:

Lei n. 4.595, de 31-12-64, art. 4.º, VIII

Lei n. 6.045, de 15-5-74

REsp 2.456-PR (1.ª T 23-5-90 — DJ 25-6-90)

REsp 2.689-PR (1.ª T 13-6-90 — DJ 6-8-90)

REsp 2.518-PR (2.ª T 21-5-90 — DJ 4-6-90)

REsp 3.042-PR (2.ª T 6-6-90 — DJ 25-6-90)

REsp 3.397-PR (2.ª T 27-6-90 — DJ 13-8-90)

Primeira Seção, em 4-12-90

DJ 7-12-90, p. 14682

A Lei n. 4.595/64, ao dispor “sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias”, e criar “o Conselho Monetário Nacional”, estabeleceu em seu art. 4.º, VIII, atribuição de competência àquele Conselho para “regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividade subordinada” àquela lei. Interpretando-a, entendeu o colegiado pela abrangência também do horário de atendimento ao público. Por consequência expediu documento de natureza regulamentar sobre a matéria, divulgado pelo Banco Central do Brasil sob a forma de circular.

De outro lado, a previsão contida no art. 15, II, *b*, da ordem constitucional revogada, recepcionada no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, assegurava aos Municípios a tradicional autonomia quanto à normatização das questões relativas ao seu peculiar interesse, aí entendido como exclusivo ou preponderante.

Alguns, tomando da previsão constitucional sobre autonomia, desconheceraam validade à regulamentação do horário bancário para atendimento ao público, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e passaram a decidir sobre a matéria, tornando-a discutida.

Levada a questão ao Judiciário, recebeu no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná solução no sentido de que, existindo qualquer regulamentação acerca do horário bancário para atendimento do público, deva a lei municipal ter prevalência sobre a mera circular do Banco Central, enfeixada que está no princípio constitucional da autonomia e do peculiar interesse do Município. Afirmou que, vindo a lei federal dispor sobre a matéria, estaria procedendo a indevida intromissão na competência única do Município. Invocou a atividade bancária como equiparada ao serviço público e, paralelamente, como atividade comercial, à vista dos arts. 910 da Consolidação das Leis do Trabalho e 119 do Código de Comércio, como tal devendo ser organizada naquela órbita. Na oportunidade, remeteu também ao enunciado da Súmula 419 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

“Os Municípios têm competência para regular o horário comercial local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas”.

Alçada ao Superior Tribunal de Justiça recebeu tratamento diverso, com assento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 77.254-SP, RE 89.942-SP, RE 79.253-SP, RE 80.365-3-PR, RE 91.630-MS, RE 77.119-SP, RE 77.793-SP, RE 77.810-SP, RE 78.460-SP) e do Tribunal Federal de Recursos (MS 134.966-DF, REsp 1.795-PR, REsp 1.268-PR, REsp 3.040-PR), como averbado na Súmula 19.

Num dos acórdãos nos quais fundada a súmula (REsp 2.518-PR), o Min. Ilmar Galvão, em voto relator, ofereceu a seguinte observação:

“A competência da União para disciplinar a matéria, prevista na Lei n.º 4.595/64, art. 4.º, VII, resulta da predominância do interesse nacional sobre o local, particularmente sob o aspecto da necessidade de uma disciplina uniforme dos bancos, em todo o território nacional, de molde a assegurar a integração dos estabelecimentos bancários num sistema de âmbito nacional”.

A atividade bancária, intimamente ligada a problemas de moeda e sua circulação, crédito, inflação, câmbio, balanço de pagamentos, captação de poupança, financiamentos de variada ordem,

e muitos outros, é diretamente comandada pelo Banco Central, órgão autárquico da União. Assim, carece de horário uniforme capaz de estabilizar e regular suas operações, quase sempre sujeitas à integração de agências e postos da vasta rede em que se constitui, espalhada por todo o território nacional.

Inegáveis os condicionantes práticos a exigir um posicionamento federal e não local, na espécie. Daí estar a discutida previsão da Lei n. 4.595/64 sujeita à aplicação em conformidade com os apontados dispositivos constitucionais limitados em razão da configuração de interesses maiores da União, a exigir uma ação cada vez mais abrangente do legislador federal.

Os argumentos de que os arts. 910 da Consolidação das Leis do Trabalho e 119 do Código Comercial permitem a equiparação da atividade bancária a serviço público e de que a Constituição revogada atribuiu ao Município a "organização do serviço público local" não nos parecem apropriados. No preceito maior é restrito o conceito de serviço público municipal. Admitir tal equiparação seria estendê-lo contrariamente à previsão constitucional. À vista da previsão do art. 30, V, da Constituição de 1988, este entendimento torna-se ainda mais claro, afastando de forma precisa aquele argumento, enquanto atribui ao Município a "organização dos serviços públicos de interesse local".

No que concerne à Súmula 419 do Supremo Tribunal Federal, cumpre-nos acentuar a sua destinação no sentido de assegurar a competência municipal para regular o horário do comércio local, e não do sistema bancário, nem mesmo quando se equipare a serviço público não exclusivo de interesse local. Ressalvadas as previsões contidas em legislação estadual e federal. Os enunciados das súmulas não se colidem, pelo contrário, se preservam.

FOLHA N.º 02
DATA 26.04.01
RUBRICA OR

SÚMULA N. 20

A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

Referência:

Emenda Constitucional n. 23, de 1983, com a nova redação ao art. 23, § 11, da Constituição Federal de 1967

Cód. Trib. Nacional, art. 98

REsp 1.845-SP (1ª T 4-6-90 — DJ 25-6-90)

REsp 1.532-SP (2ª T 18-12-89 — DJ 19-2-90)

REsp 1.309-SP (2ª T 7-5-90 — DJ 28-5-90)

REsp 3.143-SP (2ª T 20-6-90 — DJ 6-8-90)

Primeira Seção; em 4-12-90

DJ 7-12-90, p. 14682

O GATT, *General Agreement on Tariffs and Trade*, originou-se da preocupação havidá após a Segunda Guerra Mundial de desenvolver diplomaticamente a eliminação de entraves comerciais, permitindo maior eficácia econômica, bem-estar internacional e condições mais duráveis de paz. Negociado em Genebra, no ano de 1947, sob a forma de acordo tarifário, chegou em 1970 a grande número de signatários, entre os quais o Brasil. Um dos seus mais importantes princípios foi o da reciprocidade ou da equivalência de trato fiscal.

É da previsão do GATT em seu art. III, n. 1:

"Os produtos de qualquer parte contratante, importados do território de outra parte contratante, serão isentos dos tributos e outras imposições internas de qualquer natureza que excedem aos aplicados, direta ou indiretamente, a produtos similares de origem nacional".

O Código Tributário Nacional, em seus arts. 96 e 98, estabeleceu a inclusão dos tratados e convenções internacionais na expressão

Vale invocar o princípio geral de hermenêutica que adverte:

"inclusio unius, exclusio alterius".

Competindo somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito financeiro, econômico e urbanístico, não há como supor possa incorporar-se o Município a essa circunscrição do direito de legislar.

11. Não se invoquem as normas dos incisos I e II do Artigo 30 da Lei Magna, que cuidam de assunto de "interesse local" porque, havendo previsão constitucional de competências específicas de outras esferas políticas abrangendo a esfera da referida Lei nº 7.561, não poderia caber, à Municipalidade, complementação de legislação para a qual é inadmissível pretender-se que é "local" o interesse.

Tanto não o é que preceitos da própria Constituição do Brasil o abarcam.

Nem aquele inciso I, nem o de numeral II, do Artigo 30 da Constituição, facultam aos Municípios legislar com violação da discriminação de competências objeto dos seus Artigos 21, 22, 23 e 24 e de norma específica do seu Artigo 192, adiante referida.

12. O Artigo 48 e seu inciso XIII, da Lei Maior, do seu lado, estabeleceram:

"Artigo 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações."

13. Não tem o Município de Belo Horizonte poder para alterar exigências de Lei federal, *maxime* em face do preceito do referido Artigo 192, que dispõe:

"Artigo 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar..."

A doutrina e a jurisprudência, em todo o Brasil, firmaram-se no sentido de que a exigência constitucional de lei complementar, para que seja disciplinado o Sistema Financeiro Nacional; conferiu, às leis anteriores que regem o sistema financeiro, o status de lei complementar.

Não podem ser revogadas ou derogadas, senão por lei complementar federal que venha reger esse Sistema, as Leis anteriores que o regem, notadamente a de nº 4.595, examinada no Capítulo seguinte. Tem ela, assim, força de lei complementar.

III - A LEI FEDERAL QUE REGE O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

14. A Lei Federal nº 4.595/64, que rege o SFN, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional, em seu Artigo 4º, inciso VIII, competência privativa para:

"VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas."

a) funcionar no país;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior."

Dessa forma, se não cabe ao município pretender disciplinar o crédito em qualquer de suas modalidades ou operações creditícias, em qualquer de suas formas, inclusive as operações de caixa, tampouco se contém na competência municipal fiscalizar, ou instituir ou aplicar penalidades aos que exercem atividades subordinadas à Lei n.º 4.595.

18. Ao Banco Central do Brasil compete cumprir e só a ele compete fazer cumprir e regulamentar as normas objeto do inciso VIII do Artigo 4º da Lei n.º 4.595.

E cumpriu sempre os deveres decorrentes dessa atribuição de competência, exerceu sempre os poderes dela decorrentes.

19. O Município de Belo Horizonte, porém, pretende substituir-se ao CMN no direito de autorização às instituições financeiras para funcionar, acrescentando-se essa pretensão à de exercer fiscalização e aplicar penalidades, com violação de competências privativas dos órgãos de direção monetária, explícitas na Lei e fundadas na Constituição.

20. A hierarquia das leis também proíbe reconhecer validade à Lei Municipal n.º 7.561/98: não pode a Municipalidade pretender reger atendimento de bancos, nem fiscalização, nem impor-lhes penalidades por atividade profissional, nem negar-lhes funcionamento regulado por lei federal adequada e pertinente.

21. Disposições expressas da Lei Federal n.º 4.595, que rege o sistema bancário nacional, estabelecem normas de competência privativa para reger essas atividades, autorizá-las, fiscalizá-las e apenar faltas.